

PODER LEGISLATIVO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Nº 189/2021

AUTORES: PODER EXECUTIVO

EMENTA: MENSAGEM 29/2021 - ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI ESTADUAL Nº 12.398, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1998, DA LEI ESTADUAL Nº 17.435, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2012 E DA LEI ESTADUAL Nº 18.469, DE 30 DE ABRIL DE 2015, PARA REVISÃO E REESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE CUSTEIO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E ADEQUAÇÕES AO SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROTOCOLO Nº 2904/2021

PROJETO DE LEI

Nº 189 / 2021

Altera dispositivos da Lei Estadual nº 12.398, de 30 de dezembro de 1998, da Lei Estadual nº 17.435, de 21 de dezembro de 2012 e da Lei Estadual nº 18.469, de 30 de abril de 2015, para revisão e reestruturação do plano de custeio do Regime Próprio de Previdência Social e adequações ao Sistema de Proteção Social e dá outras providências.

Art. 1º Altera o Capítulo I da Lei Estadual nº 17.435, de 21 de dezembro de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO I

Dos Beneficiários e do Gestor do Regime Próprio de Previdência Social e do Sistema de Proteção Social dos Militares

Art. 2º Altera o § 1º do Art. 1º da Lei Estadual nº 17.435, de 21 de dezembro de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º São beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná as pessoas elencadas nos artigos 3º e 5º da Lei Complementar Estadual nº 233 10 de março de 2021;

Art. 3º Acrescenta o Art. 1ºA da Lei Estadual nº 17.435, de 21 de dezembro de 2012, com a seguinte redação:

Art. 1ºA As normas relativas ao Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado do Paraná, inclusive as regras de inatividade e pensões são reguladas por legislação específica.

Parágrafo Único. O Estado do Paraná será responsável pelo financiamento do Sistema de Proteção Social, através dos repasses ao Fundo Militar, nos termos desta lei.

Art. 4º Altera o Art. 2º da Lei Estadual nº 17.435, de 21 de dezembro de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º A Parana Previdência, criada pela Lei nº 12.398, de 30 de dezembro de 1998, constitui-se no Órgão Gestor único do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná e responsável pela gestão das inatividades e pensões do Sistema de Proteção Social dos Militares.

§1º Para a perfeita consecução de suas finalidades na gestão do Regime Próprio de Previdência Social, a Parana Previdência celebrará Contrato de Gestão com o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, e Convênios com os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, Tribunal de Contas do Estado e a Defensoria Pública.

§1º A Para a gestão do Sistema de Proteção Social dos Militares, a Parana Previdência celebrará Contrato de Gestão com o Poder Executivo, por intermédio das Secretarias de Estado da Administração e Previdência, de Segurança Pública e do Comando Geral da Polícia Militar.

§2º Os convênios a serem firmados com os Poderes Legislativo e Judiciário, o Tribunal de Contas, o Ministério Público e a Defensoria Pública disporão, dentre outras questões, sobre o fluxo de tramitação dos processos de aposentadorias, respeitando a autonomia financeira e administrativa de cada qual, por meio de cláusulas que observem as prerrogativas de:

- I - conceder aposentadorias, mediante regular procedimento administrativo;
- II - gerar a folha de pagamentos das aposentadorias; e
- III - requisitar junto à Parana Previdência os recursos necessários para o adimplemento da folha de pagamentos de aposentadorias dos segurados e beneficiários vinculados ao Fundo de Previdência, os quais serão entregues na data a que se refere o art. 136 da Constituição do Estado do Paraná.

Art. 5º Altera o Capítulo II da Lei Estadual nº 17.435, de 21 de dezembro de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO II
Do Financiamento do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do
Paraná e da Gestão do Sistema de Proteção Social dos Militares Seção
Única
Dos Fundos Públicos de Natureza Previdenciária e do Fundo Militar do
Sistema de Proteção Social.

Art. 6º Altera o Art. 3º da Lei Estadual nº 17.435, de 21 de dezembro de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º O Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná será financiado mediante segregação de massas, por meio de Fundos Públicos de Natureza Previdenciária constituídos pelo Estado com base na disposição contida no art. 249 da Constituição Federal, assim considerados: o Fundo de Previdência e o Fundo Financeiro.

§ 1º As contribuições e os recursos vinculados aos Fundos Públicos de que trata esta Lei e as contribuições dos servidores civis ativos, inativos e dos pensionistas, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários dos servidores civis e seus pensionistas, ressalvadas as despesas administrativas nos termos do inciso III do art. 1º, combinado com o inciso VIII do art. 6º, da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.

§ 2º Os Fundos Públicos de que trata esta Lei ficam sob gestão da PARANAPREVIDÊNCIA e, em hipótese alguma, poderão ser confundidos com os demais recursos estatais e tampouco com o patrimônio próprio do Órgão Gestor.

§ 3º Os Fundos Públicos de que trata esta Lei dada a sua natureza, afetação, origem e finalidade, gozam, nos termos do art. 150, inciso VI, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, de imunidade tributária.

§ 4º Os Fundos Públicos de que trata esta Lei são infungíveis, dotados cada um deles de identidade físico-contábil e jurídica sendo-lhes vertidos recursos específicos, inexistindo, em qualquer situação, solidariedade, subsidiariedade ou supletividade entre eles.

Art. 7º Acrescenta o Art. 3ºA na Lei Estadual nº 17.435, de 21 de dezembro de 2012, com a seguinte redação:

Art. 3ºA O Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado do Paraná será financiado por meio do Fundo Público constituído pelo Estado, nos termos desta Lei, assim considerado o Fundo Militar.

§1º As contribuições e os recursos vinculados ao Fundo Militar do Sistema de Proteção Social de que trata esta lei e as contribuições dos militares ativos, em reserva, reforma e dos pensionistas, somente poderão ser utilizadas para pagamento dos proventos de inatividade dos militares e seus pensionistas, ressalvadas as despesas administrativas para a manutenção do sistema.

§ 2º Aplicam-se ao Fundo Militar, o contido nos §§º 2º, 3º e 4º do artigo 3º desta Lei.

Art. 8º Altera o *caput* do Art. 4º da Lei Estadual nº 17.435, de 21 de dezembro de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º Os Fundos Públicos de que trata esta Lei serão financiados da seguinte forma:

Art. 9º Altera o §1º do Art. 4º da Lei Estadual nº 17.435, de 21 de dezembro de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º Independentemente do Fundo a que estejam vinculados, os benefícios assistenciais devem ser processados e custeados diretamente pelo Estado

Art. 10. Altera o *caput* do Art. 5º da Lei Estadual nº 17.435, de 21 de dezembro de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º Os Fundos Públicos de que trata esta Lei serão compostos:

Art. 11. Altera o inciso I do Art. 5º da Lei Estadual nº 17.435, de 21 de dezembro de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

I - por transferências em espécie apuradas nos termos desta Lei, a partir da receita de contribuições previdenciárias dos servidores civis e da contribuição para o custeio das pensões e inatividade dos militares arrecadadas pelo Estado,

acrescidas da respectiva contrapartida, a título de contribuição do ente público, e dos demais recursos a serem repassados, nos termos desta Lei, pelo Tesouro do Estado;

Art. 12. Altera o *caput* do art. 8º da Lei Estadual nº 17.435, de 21 de dezembro de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º Os Fundos Públicos constituídos por esta Lei, atenderão exclusivamente ao pagamento dos benefícios previdenciários dos servidores civis e seus dependentes das pensões e inatividade dos militares e seus dependentes.

Art. 13. Altera o §2º do Art. 9º da Lei Estadual nº 17.435, de 21 de dezembro de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º Os valores referentes às transferências em espécie, para composição do Fundo de Previdência e ao pagamento dos benefícios vinculados aos Fundos Financeiro e Militar deverão obrigatoriamente estar previstos no Orçamento Geral do Estado, de acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, proporcionalmente nas respectivas dotações orçamentárias dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas, das Instituições de Ensino Superior e da Defensoria Pública.

Art. 14. Altera o Art. 10. Da Lei Estadual nº 17.435, de 21 de dezembro de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10. As aplicações e investimentos, a serem efetuados pela PARANAPREVIDÊNCIA com os recursos que compõem os Fundos Públicos de que trata esta Lei, submeter-se-ão aos princípios da segurança, rentabilidade, liquidez, transparência e economicidade e obedecerão às diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, a partir das quais será elaborada a Política de Investimentos, que deverá ser aprovada pelo Conselho de Administração da PARANAPREVIDÊNCIA.

Parágrafo único. Não incidirão nas aplicações, investimentos, alienações, locações e outras contratações realizadas com os ativos, que compõem os Fundos Públicos de que trata esta Lei, as normas federais e estaduais que disponham sobre licitação.

Art. 15. Altera o *caput* do Art. 11 da Lei Estadual nº 17.435, de 21 de dezembro de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11. Observado o disposto no artigo anterior, as aplicações e investimentos efetuados com os ativos dos Fundos Públicos de que trata esta Lei deverão buscar a rentabilidade atuarial mínima estabelecida nas avaliações atuariais de cada exercício.

Art. 16. Altera o Capítulo III da Lei Estadual nº 17.435, de 21 de dezembro de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO III

Da Destinação dos Fundos Públicos de Natureza Previdenciária e do Fundo Militar do Sistema de Proteção Social

Art. 17. Altera o *caput* do Art. 12 da Lei Estadual nº 17.435, de 21 de dezembro de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12. O Fundo de Previdência atenderá ao pagamento dos benefícios previdenciários concedidos aos segurados e seus dependentes, assim considerados os servidores públicos civis titulares de cargos efetivos, inclusive os de suas Autarquias e Fundações, das Instituições de Ensino Superior, do Poder Judiciário, do Poder Legislativo, do Tribunal de Contas, do Ministério Público e da Defensoria Pública que tenham ingressado no serviço público estadual após 31 de dezembro de 2003, bem como aqueles que contarem com idade igual ou superior a 73 (setenta e três) anos até 30 de junho de 2015.

Art. 18. Altera o § 2º do Art. 12 da Lei Estadual nº 17.435, de 21 de dezembro de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§2º Em razão do novo critério de segregação de massa, o Fundo de Previdência arcará com os benefícios previdenciários de que trata o *caput* deste artigo, referentes a cada um dos Poderes, ao Ministério Público e Tribunal de Contas, bem como as Instituições de Ensino Superior e a Defensoria Pública, observada a cota-parte de cada qual.

Art. 19. Altera o *caput* do Art. 13 da Lei Estadual nº 17.435, de 21 de dezembro de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13. O Fundo Financeiro atenderá ao pagamento dos benefícios previdenciários concedidos aos segurados e seus dependentes, assim considerados os servidores públicos civis titulares de cargos efetivos, inclusive os de suas Autarquias e Fundações, das Instituições de Ensino Superior, do Poder Judiciário, do Poder Legislativo, do Tribunal de Contas, do Ministério Público e da Defensoria Pública que tenham ingressado no serviço público estadual até 31 de dezembro de 2003, excluídos aqueles que contarem com idade igual ou superior a 73 (setenta e três) anos até 30 de junho de 2015.

Art. 20. Altera o *caput* do Art. 14 da Lei Estadual nº 17.435, de 21 de dezembro de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14. O Fundo Militar atenderá ao pagamento dos proventos de inatividade e pensões militares da forma da Lei específica do Sistema de Proteção Social dos Militares Estado do Paraná.

Art. 21. Altera o Capítulo IV da Lei Estadual nº 17.435, de 21 de dezembro de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO IV
Das Contribuições Previdenciárias ao RPPS e das Contribuições para o
Custeio da Inatividade e Pensões do Sistema de Proteção Social dos
Militares

Art. 22. Altera o *caput* do Art. 15 da Lei Estadual nº 17.435, de 21 de dezembro de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15. A contribuição previdenciária dos servidores públicos estaduais titulares de cargos efetivos, inclusive os de suas Autarquias e Fundações, das Instituições de Ensino Superior, do Poder Judiciário, do Poder Legislativo, do Tribunal de Contas, do Ministério Público e da Defensoria Pública, em favor do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná, será de 14% (quatorze por

cento) a incidir sobre a remuneração ou subsídio do cargo efetivo, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, fixados em Lei.

Art. 23. Altera o §2º do Art. 15 da Lei Estadual nº 17.435, de 21 de dezembro de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§2º Nas hipóteses de acumulação de cargos ou de cargos e proventos, a contribuição previdenciária deverá ser calculada isoladamente, tomando-se, no que couber, cada um dos cargos de que o servidor seja titular;

Art. 24. Altera o §6º do Art. 15 da Lei Estadual nº 17.435, de 21 de dezembro de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§6º A contribuição previdenciária dos aposentados e pensionistas do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná será de 14% (quatorze por cento), incidentes sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 25. Acrescenta o art. 15-A na Lei Estadual nº 17.435, de 21 de dezembro de 2012, com a seguinte redação:

Art. 15-A A contribuição para custeio das pensões e da inatividade dos militares, incidirá sobre a totalidade da remuneração dos militares, ativos ou inativos, e de seus pensionistas, com alíquota igual à aplicável às Forças Armadas, nos termos do art. 24C do Decreto-Lei nº 667, de 1969, na redação dada pela Lei Federal nº 13.954, de 2019.

Parágrafo único. A alíquota de contribuição para o custeio das pensões e da inatividade dos militares do Estado do Paraná será de 10,5% (dez e meio por cento), a partir de 1º de janeiro de 2021.

Art. 26. Altera os §1º e §2º do Art. 16 da Lei Estadual nº 17.435, de 21 de dezembro de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º A contrapartida de contribuição de que trata o caput deste artigo, correrá a cargo das dotações orçamentárias próprias dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, das Instituições de Ensino Superior, da Defensoria Pública e demais órgãos do Poder Executivo que possuam recursos próprios.

§ 2º A não realização da contrapartida de que trata o § 1º deste artigo, bem como o não repasse, aos Fundos Públicos de que trata esta Lei, dos valores retidos em folha de pagamento, independentemente da respectiva responsabilização, autorizam a Secretaria de Estado da Fazenda a proceder à automática retenção e compensação dos valores correspondentes, nas respectivas parcelas orçamentárias duodecimais do mês subsequente.

Art. 27. Altera o *caput* do Art. 17 da Lei Estadual nº 17.435, de 21 de dezembro de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 17. O total das receitas de contribuições previdenciárias e as contribuições para o custeio das pensões e inatividade militares que o Estado arrecadar, acrescido da respectiva contrapartida, deverá ser destinado, exclusiva e integralmente, ao custeio do Regime Próprio de Previdência Social e do Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado do Paraná, mediante transferências aos Fundos Públicos, a ser processado nos termos estabelecidos por esta Lei.

Art. 28. Altera o Capítulo V da Lei Estadual nº 17.435, de 21 de dezembro de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO V
Da Composição dos Fundos Públicos
Seção I
Da Composição do Fundo de Previdência

Art. 29. Altera o §2º do Art. 18 da Lei Estadual nº 17.435, de 21 de dezembro de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º As transferências de que trata este artigo devem ser realizadas pelos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, pelo Ministério Público, Tribunal de Contas, Instituições de Ensino Superior, Defensoria Pública e demais órgãos do Poder Executivo que possuam recursos próprios diretamente ao Fundo de

Previdência, de forma impreterível até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao de competência.

Art. 30. Altera o Art. 19 da Lei Estadual nº 17.435, de 21 de dezembro de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 19. As transferências em espécie previstas no caput do art. 18 dar-se-ão de forma escalonada e progressiva, e iniciar-se-ão mediante a utilização do percentual de 140% (cento e quarenta por cento) a incidir sobre a contribuição arrecadada dos servidores ativos para este Fundo.

Parágrafo único. O percentual estabelecido no caput deste artigo será acrescido, a cada ano, à razão de 10% (dez por cento), até alcançar 200% (duzentos por cento).

Art. 31. Altera o Art. 20 da Lei Estadual nº 17.435, de 21 de dezembro de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 20. Considerados os pressupostos de capacidade financeira e orçamentária do Estado do Paraná e os critérios de solvência atuarial de que trata o art. 4º desta Lei, o Estado também aportará, para composição do Fundo de Previdência, a título de custeio suplementar, fluxo de receitas mensais e escalonadas, garantidas pela vinculação de que trata o §1ºD.

§1º Os valores de receitas de que trata o *caput* deste artigo terão como base o valor total mensal da Folha de Benefícios do Fundo de Previdência, observando-se a progressão de alíquotas conforme tabela descrita no anexo I desta Lei.

§ 1ºA A progressão de que trata o parágrafo anterior poderá ser revista mediante monitoramento sistemático dos critérios que forem indicados nas Avaliações Atuariais de cada exercício.

§ 1ºB Na hipótese prevista no parágrafo anterior, proceder-se-á a modificação da progressão sempre que isso for apontado pelos índices de liquidez e solvência do Fundo de Previdência, mediante ato do Poder Executivo.

§ 1ºC Para manutenção do fluxo de receitas de que trata o caput deste artigo, os Poderes e demais órgãos do Poder Executivo que possuam recursos próprios, deverão realizar a transferência ao Fundo de Previdência da parcela

correspondente a seus segurados, impreterivelmente, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de competência.

§ 1ºD Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Estados como garantia de pagamento do fluxo de receitas de que trata este artigo.

§ 1ºE A garantia de vinculação do Fundo de Participação dos Estados deverá constar na autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, conforme modelo constante do Anexo II desta Lei.

§ 1ºF Na hipótese de qualquer Poder ou órgão que administre orçamento próprio inadimplir a obrigação contida neste artigo, fica a ParanaPrevidência obrigada, sob pena de responsabilidade, a oficiar o agente financeiro descrito no § 1ºE deste artigo, solicitando o repasse do montante suficiente a quitar a obrigação e comunicar a Secretaria de Estado da Fazenda;

§ 1ºG A Secretaria de Estado da Fazenda deverá realizar o encontro de contas e promover o abatimento do valor utilizado do Fundo de Participação dos Estados do duodécimo do Poder ou órgão inadimplente, até o limite da obrigação.

§ 2º Observado o disposto no art. 16 e parágrafos desta Lei, os valores dos repasses em espécie de que trata este artigo correrão à conta de dotação orçamentária própria, devendo ser inseridos, nas Leis Orçamentárias do Estado e repassados, à PARANAPREVIDÊNCIA, mensalmente, até o quinto dia útil posterior à data em que ocorrer o pagamento dos servidores ativos, inativos e pensionistas, para composição do Fundo de Previdência.

§ 3º Antes de quaisquer alterações na Política de Recursos Humanos do Estado, no que concerne à seguridade funcional, estas serão submetidas aos necessários estudos atuariais e a adaptação do Plano de Benefícios Previdenciários pela ParanaPrevidência.

§ 4º O órgão gestor do RPPS estadual será responsável pelo controle de arrecadação da contribuição previdenciária de todos os servidores civis ativos, inativos e dos pensionistas, inscritos no Regime Próprio de Previdência Social, bem como das contribuições para o custeio das pensões e inatividade dos militares do Sistema de Proteção Social dos Militares.

§ 5º Em razão das alterações decorrentes da Lei nº 17.435, de 21 de dezembro de 2012, e da presente Lei, a Parana Previdência, mediante o envio dos respectivos cadastros pelos órgãos de origem, promoverá anualmente a atualização das listas de vinculação de todos os servidores públicos civis titulares de cargos efetivos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, Ministério Público, Tribunal de Contas, Instituições de Ensino Superior, Defensoria Pública, e militares ativos e da reserva remunerada ou reformados, ao respectivo Fundo.

Art. 32. Altera o § 4º do Art. 21 da Lei Estadual nº 17.435, de 21 de dezembro de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 4º As transferências de que trata o inciso I do art. 5º desta Lei e o caput deste artigo devem ser realizadas a cargo de dotações próprias dos Poderes Executivo, das Instituições de Ensino Superior, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública diretamente ao Parana Previdência, de forma impreterível até o dia anterior ao pagamento dos benefícios.

Art. 33. Altera o *caput* do Art. 22 da Lei Estadual nº 17.435, de 21 de dezembro de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 22. Para composição do Fundo Militar, as transferências em espécie, de que trata o inciso I do art. 5º desta Lei, serão apuradas com base nas receitas de contribuições mensais que o Estado arrecadar em face dos contribuintes vinculados a este Fundo, acrescidas da respectiva contrapartida em montante igual ao dobro arrecadado dos militares ativos.

Art. 34. Altera o parágrafo único do Art. 23 da Lei Estadual nº 17.435, de 21 de dezembro de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único. Os recursos adicionais e necessários para o pagamento de pensões concedidas após a publicação desta Lei correrão a cargo de dotação orçamentária própria dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas, das Instituições de Ensino Superior e da Defensoria Pública.

Art. 35. Altera o Art. 26 da Lei Estadual nº 17.435, de 21 de dezembro de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 26. O Estado do Paraná e a PARANAPREVIDÊNCIA devem figurar como litisconsortes em todos os processos judiciais que digam respeito à concessão, manutenção e revisão de benefícios previdenciários dos servidores civis e pensões vinculados ao regime próprio de previdência, bem como à inatividade e pensões do Sistema de Proteção Social dos Militares, custeados pelos Fundos Públicos de que trata esta Lei.

Parágrafo único. Dada a natureza pública desses Fundos, o Estado do Paraná será o responsável direto pelo adimplemento de execuções decorrentes das ações em andamento e futuras a que se referem este artigo, nos termos do art. 100 da Constituição Federal.

Art. 36. Altera o §3º do Art. 11 da Lei Estadual nº 12.398, de 30 de dezembro de 1998, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º Os Conselheiros efetivos perceberão, mensalmente, pelo desempenho de suas funções, a importância estabelecida conforme Política Salarial definida pelo Conselho de Controle das Empresas Estatais – CCEE, ou quem lhe vier a substituir

Art. 37. Altera o §3º do Art. 20 da Lei Estadual nº 12.398, de 30 de dezembro de 1998, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§3º Os Conselheiros efetivos perceberão, mensalmente, pelo desempenho de suas funções, a importância estabelecida conforme Política Salarial definida pelo Conselho de Controle das Empresas Estatais – CCEE, ou quem lhe vier a substituir.

Art. 38. Altera o Art. 30 da Lei Estadual nº 12.398, de 30 de dezembro de 1998, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 30. A Taxa de Administração para o custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da PARANAPREVIDÊNCIA, será financiada e repartida, entre os Fundos de Previdência, Financeiro e Militar.

§1º A Taxa de Administração terá por base a previsão orçamentária anual da PARANAPREVIDÊNCIA, que deverá ser aprovada pelo Conselho de Administração e homologada pelo Secretário de Estado da Administração e da Previdência.

§2º Para aprovação e homologação, o orçamento anual da ParanaPrevidência deverá ser acompanhado por avaliação atuarial.

§3º Os valores orçados e destinados a Taxa de Administração não poderão ultrapassar o limite percentual de 2% (dois por cento) aplicados sobre o somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao RPPS, apurado no exercício financeiro anterior ao da proposição orçamentária.

§4º O financiamento será calculado e suportado pela soma das contribuições ordinárias do ente federativo e dos segurados ativos, inativos e pensionistas do RPPS e do Serviço de Proteção Social, instituídas pelos artigos 15, 15A e 16 desta Lei, vertidas mensalmente aos Fundos pelos Poderes e órgãos que administram orçamento próprio, de modo proporcional, estabelecido o coeficiente de cobertura calculada pela avaliação atuarial descrita no §2º deste artigo.

§5º A PARANAPREVIDÊNCIA deverá operacionalizar o rateio descrito no §4º deste artigo, ficando autorizada a empenhar e verter as parcelas duodecimais das cotas-partes relativas a cada um dos Fundos descritos no caput, para o órgão Gestor até o 5º dia do mês.

§6º Além da receita advinda da Taxa de Administração descrita no caput deste artigo, são receitas administrativas vinculadas da ParanaPrevidência:

- I - o produto das aplicações e investimentos realizados com os recursos das Reservas Administrativas;
- II - as rendas auferidas por meio de convênios ou contratos firmados entre a ParanaPrevidência com outras instituições;
- III - outras assim previstas na legislação.

§7º À Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, supervisora do Contrato de Gestão da ParanaPrevidência, caberá o acompanhamento da realização do orçamento anual e, ao final de cada exercício, fazer ajustes em

conjunto com a Parana Previdência ou compensações ao cumprimento das necessidades apresentadas e aprovadas no orçamento.

§8º Na hipótese de superávit do exercício financeiro, os valores resultantes permanecerão na conta da reserva administrativa da Parana Previdência, devendo ser abatidos proporcionalmente entre as obrigações do rateio do exercício seguinte.

Art. 39. Altera o Art. 3º da Lei Estadual nº 18.469, de 30 de abril de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º O Estado do Paraná aportará no Fundo de Previdência, para a capitalização e ampliação do período de solvência, as receitas adicionais provenientes do reinício do repasse ao Estado dos royalties da usina de Itaipu, até a totalização do aporte de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), atualizados a partir da data de publicação desta Lei.

§ 1º Para totalização do aporte de que trata o caput, o Estado transferirá ao Fundo de Previdência as receitas provenientes das compensações financeiras pela utilização dos recursos hídricos para geração de energia elétrica recebidas pelo Tesouro a partir de janeiro de 2021.

§ 2º Caso necessário, o aporte será efetuado com recursos do Tesouro do Estado, até atingir o montante previsto no caput deste artigo, com o valor atualizado até o repasse total final.

Art. 40. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 41. Ficam revogados os §§ 3º, 4º, 5º e 6º do artigo 12 da Lei Estadual nº 17.435, de 21 de dezembro de 2012.

ANEXOS

ANEXO I

ANEXO I - § 1º do art. 20 da Lei 17.435/2012

ANO	%	ANO	%
2021	3,0%	2031	13,0%
2022	4,0%	2032	14,0%
2023	5,0%	2033	15,0%
2024	6,0%	2034	16,0%
2025	7,0%	2035	17,0%
2026	8,0%	2036	18,0%
2027	9,0%	2037	19,0%
2028	10,0%	2038	20,0%
2029	11,0%	2039	21,0%
2030	12,0%	2040 e subsequentes	21,3%

ANEXO II



AUTORIZAÇÃO PARA DÉBITO NA CONTA DE REPASSE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS - FPE				
Plano de Custeio	Lei Estadual nº 17.435/2012 – artigo 20		Data	
Valor consolidado			Valor da prestação inicial	
DEVEDOR				
Ente Federativo			CNPJ	
Representante Legal			CPF	
Conta para débito	Banco do Brasil	Agência nº	Conta nº	
CREDOR				
Unidade Gestora			CNPJ	
Representante Legal			CPF	
Conta para crédito	Banco do Brasil	Agência nº	Conta nº	
1. O ente federativo acima qualificado, por intermédio de seu representante legal, na condição de devedor da Unidade Gestora de seu RPPS, na forma do Plano de Custeio do Regime Próprio de Previdência Social acima identificado, identifica o Banco do Brasil de que, segundo o estabelecido no artigo 20, §1º-D da Lei Estadual nº 17.435/2012, ocorreu a vinculação dos valores do Fundo de Participação dos Estados - FPE como garantias de pagamento: 1.1 – Do fluxo de receitas mensais e escalonadas destinadas ao custeio suplementar do Regime Próprio de Previdência Social, conforme artigo 20 da lei estadual nº 17.435, de dezembro de 2012. 2. Desse modo, o ente federativo autoriza o Banco do Brasil a debitar na conta destinada às liberações do FPE e transferir para a conta da Unidade Gestora os valores não pagos no seu vencimento, observado o seguinte procedimento: 2.1 - Decorridos 3 (três) dias do vencimento das contribuições (item 1.1), sem que os Poderes ou órgãos que administram orçamento próprio tenham efetivado o pagamento, a Unidade Gestora encaminhará ao Banco do Brasil demonstrativo atualizado do valor devido, com cópia ao respectivo poder ou órgão. 2.2 - Recebida a comunicação, o Banco do Brasil debitará o valor devido na conta do ente federativo, na data de liberação da primeira parcela subsequente do FPE, transferindo-o de imediato para a conta da Unidade Gestora. 2.3 - Se o valor disponível na conta do FPE não for suficiente para liquidação do valor devido, este será amortizado pelo saldo existente na conta, dando-se preferência aos valores de que tratam o item 1.1, e o resíduo será debitado na parcela subsequente de crédito do FPE. 2.4 - O valor devido, indicado para débito na conta do ente federativo, conforme item 2.1, é de inteira responsabilidade da Unidade Gestora, eximindo-se o Banco do Brasil de qualquer responsabilidade quanto ao seu cálculo. 3. Esta autorização constitui parte integrante do plano de custeio e será, após assinada pelos envolvidos, o instrumento adequado e suficiente para os fins nele representados.				
LOCAL, DATA				
ASSINATURAS				
ENTE FEDERATIVO				
UNIDADE GESTORA				
BANCO DO BRASIL				



ePROTOCOLO



Documento: **2917.185.8887PlanodeCusteio.pdf**.

Assinado digitalmente por: **Carlos Massa Ratinho Junior** em 26/04/2021 15:18.

Inserido ao protocolo **17.185.888-7** por: **Renata Bonotto Rodrigues** em: 26/04/2021 14:57.



Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:

<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
d6733fc3a49a1ccc103da85a184640fb.



ANEXO I - § 1º do art. 20 da Lei 17.435/2012

ANO	%	ANO	%
2021	3,0%	2031	13,0%
2022	4,0%	2032	14,0%
2023	5,0%	2033	15,0%
2024	6,0%	2034	16,0%
2025	7,0%	2035	17,0%
2026	8,0%	2036	18,0%
2027	9,0%	2037	19,0%
2028	10,0%	2038	20,0%
2029	11,0%	2039	21,0%
2030	12,0%	2040 e subsequentes	21,3%

Os aportes descritos neste Anexo serão atualizados automaticamente, na sua progressividade e/ou em sua alíquota máxima, com base nas necessidades de capitalização indicadas nos Relatórios de Avaliação Atuarial do Fundo de Previdência, quando devidamente aprovados pelos Conselhos Diretor e de Administração da Parana Previdência e homologados pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência.



ANEXO II - § 1º-E do art. 20 da Lei 17.435/2012			
AUTORIZAÇÃO PARA DÉBITO NA CONTA DE REPASSE			
DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS - FPE			
Plano de Custeio	Lei Estadual nº	Data	
	17.435/2012		
Valor consolidado		Valor da	
		prestação inicial	
DEVEDOR			
Ente Federativo		CNPJ	
Representante Legal		CPF	
Conta para débito	Banco do Brasil	Agência nº	Conta nº
CREDOR			
Unidade Gestora		CNPJ	
Representante Legal		CPF	
Conta para crédito	Banco do Brasil	Agência nº	Conta nº
1. O ente federativo acima qualificado, por intermédio de seu representante legal, na condição de devedor da Unidade Gestora de seu RPPS, na forma do Plano de Custeio do Regime Próprio de Previdência Social acima identificado, identifica o Banco do Brasil de que, segundo o estabelecido no artigo 20, § 1º, D da Lei Estadual nº 17.435/2012, ocorreu a vinculação dos valores do Fundo de Participação dos Estados - FPE como garantia de pagamento: 1.1 - Do fluxo de receitas mensais e escalonadas destinadas ao custeio suplementar do Regime Próprio de Previdência Social, conforme artigo 20 da lei estadual nº 17.435, de dezembro de 2012. 2. Deste modo, o ente federativo autoriza o Banco do Brasil a debitar na conta destinada às liberações do FPE e transferir para a conta da Unidade Gestora os valores não pagos no seu vencimento, observado o seguinte procedimento: 2.1 - Decorridos 5 (cinco) dias do vencimento das contribuições (item 1.1), sem que os Poderes ou órgãos que administram orçamento próprio tenham efetivado o pagamento, a Unidade Gestora encaminhará ao Banco do Brasil demonstrativo atualizado do valor devido, com cópia ao respectivo poder ou órgão. 2.2 - Recebida a comunicação, o Banco do Brasil debitará o valor devido na conta do ente federativo, na data de liberação da primeira parcela subsequente do FPE, transferindo-o de imediato para a conta da Unidade Gestora. 2.3 - Se o valor disponível na conta do FPE não for suficiente para liquidação do valor devido, este será amortizado pelo saldo existente na conta, dando-se preferência aos valores de que tratam o item 1.1, e o resíduo será debitado na parcela subsequente de crédito do FPE. 2.4 - O valor devido, indicado para débito na conta do ente federativo, conforme item 2.1, é de inteira responsabilidade da Unidade Gestora, eximindo-se o Banco do Brasil de qualquer responsabilidade quanto ao seu cálculo. 3. Esta autorização constitui parte integrante do plano de custeio e será, após assinada pelos envolvidos, o instrumento adequado e suficiente para os fins nele representados.			
LOCAL, DATA			
ASSINATURAS			
ENTE			
FEDERATIVO			
UNIDADE			
GESTORA			
BANCO DO			
BRASIL			

Página 45 de 46

Inserido ao protocolo 17.185.888-7 por: Helena Theresinha Kovalski em: 17/03/2021 12:52. A assinatura deve documentar somente a fls. 2 e 44. A autenticidade deste documento pode ser verificada no endereço: <https://www.legislativa.br.gov.br/assinatura/validarAssinatura> com o código: **ce2593b101da46c4f24544889f71ac61**

Inserido ao protocolo 17.185.888-7 por: Renata Bonotto Rodrigues em: 26/04/2021 14:59.

MENSAGEM Nº 29/2021

Curitiba, 26 de abril de 2021



Senhor Presidente,

Segue para apreciação dessa Casa Legislativa, Projeto de Lei que objetiva alterar o Plano de Custeio e Financiamento do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná (RPPS), instituído por meio da Lei nº 17.435, de 21 de dezembro de 2012, com vistas a adequá-lo, considerando a Reforma da Previdência, aprovada por meio da Lei Estadual nº 20.122, de 20 de dezembro de 2019, além da Emenda à Constituição nº 45/2019.

Referida reforma acarretou em economia aos cofres públicos estaduais advinda da redução da insuficiência financeira dos fundos de repartição simples, a saber, os fundos financeiro e militar. Porém, mesmo diante da economia citada, o déficit do RPPS ainda é um dos principais problemas fiscais do Estado, uma vez que cresce em uma proporção maior que as receitas.

O novo plano apresentado, além de prever a adequação de redação, compatibilizando a legislação com a gestão do Sistema de Proteção Social, prevê alterações nas contribuições patronais ao Fundo de Previdência, assim como, o rateio do custo da taxa administrativa da ParanaPrevidência entre os três fundos do RPPS Estadual, quais sejam, da Previdência, Financeiro e Militar.

Ainda, a proposta de modelagem de Custeio contém elementos de extrema importância em questão da continuidade no aprimoramento da gestão atuarial do RPPS do Estado do Paraná, como por exemplo, a utilização de tábuas de mortalidade adequadas à perspectiva de sobrevida da população de segurados do RPPS do Estado,

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 17.185.888-7

I - A DAP para leitura no expediente.
II - A D. L. para providências.
Em, 27/04/2021
Presidente

2904/2021-DAP

promovendo o incremento do patrimônio previdenciário do Fundo - que deverá atingir o patamar de R\$ 28 bilhões em cerca de 27 anos.

Assim, a presente medida se mostra oportuna e essencial, especialmente em relação à adequação do atual PRPPS à real capacidade contributiva suportada pelo Tesouro Estadual, vez que a execução do orçamento estadual tem exigido do Governo constantes reavaliações das projeções de receitas e adequação das despesas às reais expectativas de arrecadação.

Objetiva-se, desse modo, a busca constante pelo equilíbrio fiscal e a eficiência na gestão orçamentária e financeira frente aos impactos econômicos já evidenciados no cotidiano fiscal do Estado do Paraná e cuja realidade é impossível de ser evitada. Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e consequente aprovação.

Atenciosamente.

Assinado eletronicamente
CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Certifico que o presente expediente, protocolado sob nº 2904/2021 – DAP, em 28/4/2021, foi autuado nesta data como Projeto de Lei nº 189/2021 – Mensagem nº 29/2021.

Curitiba, 31 de maio de 2021.

Camila Brunetta
Matrícula nº 16.691

Informamos que revendo nossos registros, em busca preliminar, constatamos que o presente projeto:

- () guarda similitude com _____
- () guarda similitude com a(s) proposição(ões) em trâmite _____
- () guarda similitude com a(s) proposição(ões) arquivada(s) _____
- ☒ não possui similar nesta Casa.
- () dispõe sobre matéria que sofreu rejeição na presente Sessão Legislativa.

Camila Brunetta
Matrícula nº 16.691

1- Ciente.

2- Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Curitiba, 31 de maio de 2021.

Dylliardi Alessi

Diretor Legislativo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PARECER DE COMISSÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 189/2021

APROVADO

08/06/2021

Projeto de Lei nº. 189/2021

Autor: Poder Executivo – Mensagem nº. 29/2021

Altera dispositivos da Lei Estadual nº 12.398, de 30 de dezembro de 1998, da Lei Estadual nº 17.435, de 21 de dezembro de 2012 e da Lei Estadual nº 18.469, de 30 de abril de 2015, para revisão e reestruturação do plano de custeio do Regime Próprio de Previdência Social e adequações ao Sistema de Proteção Social e dá outras providências.

EMENTA: ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI ESTADUAL Nº 12.398, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1998, DA LEI ESTADUAL Nº 17.435, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2012 E DA LEI ESTADUAL Nº 18.469, DE 30 DE ABRIL DE 2015, PARA REVISÃO E REESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE CUSTEIO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E ADEQUAÇÕES AO SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE. ARTS. 65, 66 e 87, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. CONSTITUCIONAL. PARECER FAVORÁVEL.

PREÂMBULO

O projeto de lei de autoria do Poder Executivo, através da mensagem nº 29/2021, tem por objetivo alterar dispositivos da Lei Estadual nº 12.398, de 30 de dezembro de 1998, da Lei Estadual nº 17.435, de 21 de dezembro de 2012 e da Lei Estadual nº 18.469, de 30 de abril de 2015, para revisão

e reestruturação do plano de custeio do Regime Próprio de Previdência Social e adequações ao Sistema de Proteção Social e dá outras providências.



FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Ademais, verifica-se que o Poder Executivo detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, III, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

(...)

III - ao Governador do Estado;

Corrobora deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Ademais, deve-se ressaltar que é competência privativa do Governador do Estado à elaboração de leis que disponham sobre funcionamento e estruturação de Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, vide art. 66 da Constituição Estadual:

Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

(...)

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.

Sendo assim, fica evidenciado que o projeto de lei apresentado pelo Poder Executivo está perfeitamente de acordo com o ordenamento jurídico vigente.

Ainda, faz-se necessária a menção do Art. 87, da Constituição Estadual, que determina a competência privativa do Governador no que se refere à elaboração de Leis que disponham sobre a organização e funcionamento da Administração Estadual, conforme segue:



Art. 87. Compete privativamente ao Governador:
(...)

III - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

Vislumbra-se, portanto, que o Poder Executivo detém a competência necessária para propor o presente Projeto de Lei, visto que o Projeto trata puramente da organização e funcionamento da administração pública Estadual, especificamente, a apresentação de um novo plano de custeio da previdência.

Em virtude da Reforma da Previdência aprovada, no âmbito do Estado, em 2019, o que acarretou economia aos cofres públicos estaduais advinda da redução da insuficiência financeira dos fundos de repartição simples, se fez necessário, diante do almejado equilíbrio financeiro e atuarial, promover reestruturação e adequação do Plano de Custeio da Previdência.

O novo plano apresentado, além de prever a adequação de redação, compatibilizando a legislação com a gestão do Sistema de Proteção Social, prevê alterações nas contribuições patronais ao Fundo de Previdência, assim como, o rateio do custo da taxa administrativa da ParanaPrevidência entre os três fundos do RPPS Estadual, quais sejam, da Previdência, Financeiro e Militar.

A presente proposição se encontra em conformidade à Portaria do Ministério da Fazenda 464/2018, tendo sido aprovada pelo Secretária de Previdência do Ministério da Economia.

Em relação à Lei Complementar nº 101/2000 o presente projeto de Lei não importa em acréscimo de despesas, eis que objetiva equilibrar as finanças do Estado, conforme declaração contida na Justificativa do Projeto de Lei.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, a Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE**.

Curitiba, 31 de maio de 2021.

DEP. DELEGADO FRANCISCHINI

Presidente



DEPUTADO HUSSEIN BAKRI

Relator



Documento assinado eletronicamente por **Hussein Bakri, Deputado Estadual**, em 01/06/2021, às 15:32, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Destito Francischini, Deputado Estadual - Presidente de Comissão**, em 01/06/2021, às 16:12, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sci/verificar> informando o código verificador **0377129** e o código CRC **7D0824BF**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei nº 189/2021, de autoria do Poder Executivo, encontra-se em condições de prosseguir o seu trâmite.

O referido projeto recebeu parecer favorável no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, o parecer foi aprovado na reunião do dia 8 de junho de 2020.

Curitiba, 8 de junho de 2021.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Tributação.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo